

Publicado por:
Cláudio Alves Braga
Código Identificador:3E5A1DB0

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 1847/2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o Serviço de Agendamento Telefônico de Consultas para pacientes idosos, pessoas com necessidades especiais e gestantes, exclusivamente moradores da zona rural, já cadastrados nas unidades de saúde do município, de acordo com sua área de abrangência e especialização e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar, no âmbito do Município de Santa Bárbara, sede e Distritos, o serviço de agendamento de consultas médicas e odontológicas nas Unidades de Saúde do Município (PSF e órgãos coligados), para atendimento aos pacientes idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais e gestantes, exclusivamente moradores da Zona Rural, já cadastrados na rede municipal de atendimento e continuidade de tratamentos em curso.

§1º. Para os fins desta lei e agilidade do atendimento, com agendamento prévio da consulta, considera-se idosa a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 70 (setenta) anos na data da primeira consulta.

§2º. Somente após realizado o cadastramento do munícipe e efetivada a consulta inicial do tratamento é que este passará a ter a opção de fazer o agendamento que se refere esta lei.

Art. 2º. O agendamento de que trata esta lei deverá ocorrer e ser requerida somente na Unidade de Saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

Parágrafo único: Caso seja necessário que este atendimento, devido a sua especialidade ou especificidade de tratamento indicado, seja realizado em Unidade de Saúde diversa daquela onde o munícipe requisitante esteja cadastrado, a Unidade de Saúde atendente providenciará a marcação da consulta e o conseqüente encaminhamento do prontuário médico e indicação/requisição do tratamento necessário àquela Unidade de Saúde onde deverá prosseguir o tratamento e neste permanecerá lotado o paciente até o fim do seu tratamento.

Art. 3º. Para efetivar o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar por ocasião da consulta, um documento de identidade com foto e cartão do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º. A falta injustificada do paciente a qualquer consulta implicada na perda do direito de realizar, dentro do ano corrente àquela consulta, da facilidade de marcação por via telefônica.

Art. 5º. A forma de operacionalização desta forma de atendimento disposta nesta Lei deverá ser regulamentada pelo poder executivo, na forma legal e distribuída para todas as Unidades de Saúde, que deverão afixar em local visível a população, material indicativo sobre o conteúdo desta Lei.

Art. 6º. Fica revogada, expressamente, a Lei Municipal n.º 1708, de 25 de novembro de 2013.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara, 07 de dezembro de 2017.

LERIS FELISBERTO BRAGA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Miriane Tomaz
Código Identificador:4F2A0D4B

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 1848/2017.

Dispõe sobre a autorização de uso de bens públicos municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Autorização de Uso de Bens Públicos Municipais rege-se pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único: Não se aplica o disposto nesta Lei aos casos de permissão de uso ou concessão de uso de bens públicos municipais, os quais se submetem à legislação específica.

Art. 2º. A Autorização de Uso de Bem Público Municipal é ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a administração municipal consente, a título precário, independentemente de prévia licitação, que o particular utilize bem público com exclusividade de forma gratuita ou onerosa.

Parágrafo único: A administração municipal poderá revogar posteriormente a autorização de uso se sobrevierem razões administrativas para tanto, não havendo qualquer direito de indenização em favor do interessado.

Art. 3º. A autorização de uso de bens públicos, a partir da vigência desta Lei, será concedida exclusivamente em caráter oneroso, exceto quando destinada a uso de bem público por organização da sociedade civil sem fins lucrativos para a realização de evento ou atividade de relevante interesse público.

§1º. Os valores a serem pagos pelos interessados na autorização de uso serão fixados e periodicamente revisados por ato do Poder Executivo.

§2º. Os valores previstos no §1º não poderão ser inferiores aos praticados no mercado local para locação temporária de bens.

§3º. Em caso de revogação da autorização por ato do Poder Público, os valores pagos pelos interessados serão devolvidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara, 07 de dezembro de 2017.

LERIS FELISBERTO BRAGA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Miriane Tomaz
Código Identificador:67903C83

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 1849/2017.

“Institui o Plano Municipal de Cultura de Santa Bárbara para período decenal compreendido entre os anos de 2017 e 2027”.

O PREFEITO MUNICIPAL: Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Bárbara aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Municipal de Cultura de Santa Bárbara para período decenal compreendido entre os anos de 2017 e 2027.

Parágrafo único: O Plano Municipal de Cultura de Santa Bárbara é um instrumento de gestão em médio e longo prazo, no qual o poder público assume a responsabilidade de implantar políticas públicas culturais que ultrapassem os limites de uma única gestão de governo.

Art. 2. As metas, ações e prazos do Plano Municipal de Cultura de Santa Bárbara serão definidos mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico, a coordenação e a execução do Plano Municipal de Cultura de Santa Bárbara, a qual se compromete a promover, pelo menos a cada dois anos, revisões sistemáticas das metas e das ações, com ampla participação do poder público e da sociedade civil.

Parágrafo único: O processo de monitoramento, avaliação e acompanhamento do Plano Municipal de Cultura de Santa Bárbara contará com a participação do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 4º. O Plano instituído por esta Lei é um dos elementos constitutivos do Sistema Municipal de Cultura de Santa Bárbara, criado através da Lei Municipal nº 1.817 de 14 de Fevereiro de 2017.

Art. 5º. Os recursos necessários à execução do Plano Municipal de Cultura de Santa Bárbara serão oriundos:

I – De dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município de Santa Bárbara e seus créditos adicionais;

II – Do Fundo Municipal de Cultura - FMC, criado através da Lei Municipal nº 1.817/2017 e regulamentado através do Decreto Municipal nº 3.407/2017;

III – De recursos advindos de transferências da União ou do Estado de Minas Gerais e de outros que vierem a ser criados.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara, 07 de dezembro de 2017.

LERIS FELISBERTO BRAGA

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE SANTA BÁRBARA

CAPÍTULO I

DESAFIOS DA POLÍTICA PÚBLICA CULTURAL DE SANTA BÁRBARA

Artigo 1º A Política Pública Cultural do Município de Santa Bárbara tem como desafios:

I Readequar as condições físicas dos equipamentos culturais do Município de Santa Bárbara;

II Ampliar a circulação e o intercâmbio da produção artístico-cultural;

III Ampliar a oferta de espaços públicos disponíveis para as atividades culturais e eventos no Município;

IV Ampliar a capacidade institucional da estrutura gestora da política pública cultural;

V Ampliar e capacitar o quadro funcional da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico de Santa Bárbara;

VI Estabelecer a oferta de editais de fomento para todas as áreas artísticas e culturais;

VII Ampliar e consolidar a política orçamentária;

VIII Implantar o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

IX Descentralizar as ações da Cultura;

X Capacitar empreendedores para projetos fomentados por recursos do Fundo Municipal de Cultura;

XI Articular e integrar todos os órgãos da Administração Pública Municipal, objetivando a proposição de políticas públicas eficientes voltadas à Cultura;

XII Ampliar a divulgação da Programação Cultural do Município de Santa Bárbara;

XIII Implantar políticas de parcerias no fomento e na difusão da Cultura, com transparência e parcimônia na utilização dos recursos;

XIV Ampliar as ações de proteção ao patrimônio material e imaterial.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE SANTA BÁRBARA

Artigo 2º O Plano Municipal de Cultura de Santa Bárbara tem como diretrizes:

I Capilarização da Política Pública de Cultura pelo território do Município, com a promoção das políticas setoriais, democratizando-se e garantindo-se o acesso da população aos bens e serviços artístico-culturais;

II A garantia do direito à diversidade cultural, aprimorando-se a política de reconhecimento, identificação, registro, proteção e promoção da memória e do patrimônio cultural;

III O aprimoramento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, ampliando-se e diversificando-se os recursos públicos, democratizando-se o acesso à política pública cultural, promovendo-se a desconcentração dos investimentos em Cultura;

IV A promoção da formação continuada de artistas, grupos, pessoas, gestores públicos e sociais, assegurando-se o fortalecimento da Cultura do Município de Santa Bárbara;

V A consolidação da Cultura como fator de desenvolvimento humano e socioeconômico em Santa Bárbara;

VI O fortalecimento da gestão da política pública cultural, atuando de forma transversal e intersetorial com os órgãos governamentais municipais, estaduais e federais, com o setor privado e com a sociedade civil;

VII A democratização da gestão cultural, com o fortalecimento das instâncias de participação e controle social para a formulação, implementação e acompanhamento das políticas públicas;

VIII O fortalecimento e a ampliação da rede de espaços públicos culturais públicos e privados, promovendo-se a criação e a qualificação de equipamentos, a revitalização e requalificação de logradouros públicos para o uso cultural.

CAPÍTULO III

OBJETIVOS GERAIS DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE SANTA BÁRBARA

Artigo 3º O Plano Municipal de Cultura de Santa Bárbara tem como objetivos gerais:

I Garantir a implementação das políticas públicas da cultura estabelecidas através do Sistema Municipal de Cultura de Santa Bárbara, criado através da Lei Municipal nº 1.817/2017;

II Ampliar e fortalecer as fontes de financiamento públicas e privadas para o desenvolvimento cultural do território do Município;

III Promover a fruição e a valorização da história, da memória e do patrimônio cultural do Município de Santa Bárbara e estimular o desenvolvimento de iniciativas que assegurem sua sustentabilidade;

IV Implementar ações de promoção, formação, difusão e circulação que garantam o fortalecimento das expressões e manifestações artísticas e culturais em suas diversas linguagens e dimensões, visando ao desenvolvimento e à valorização da cultura do Município.

CAPÍTULO IV
OBJETIVOS ESPECÍFICOS DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE SANTA BÁRBARA

Artigo 4º O Plano Municipal de Cultura de Santa Bárbara tem como objetivos específicos:

I Aprimorar o processo de planejamento e gestão das políticas culturais do Município;

II Garantir participação e transparência na gestão nas políticas públicas de cultura;

III Promover a intersetorialidade, as parcerias e a transversalidade nos programas, nos projetos e nas ações do órgão gestor da política cultural do Município;

IV Promover a ampliação, a descentralização e a qualificação da infraestrutura dos espaços culturais;

V Definir e implantar políticas e ações para a gestão de recursos humanos, valorizando e qualificando o quadro funcional do órgão gestor da política cultural no Município;

VI Ampliar e aprimorar o Sistema Municipal de Financiamento a Cultura;

VII Fortalecer e ampliar os mecanismos de apoio, financiamento e fomento a cultura;

VIII Propor e homologar a Lei Municipal de Incentivo à Cultura;

IX Incentivar o desenvolvimento e o aprimoramento da economia criativa na cultura do Município;

X Desenvolver ações que ampliem e facilitem o acesso da população aos acervos e ao patrimônio cultural do Município;

XI Fomentar e desenvolver programas intersetoriais de educação patrimonial para a população;

XII Incentivar e apoiar as práticas, as representações, as expressões e os conhecimentos artísticos, culturais e populares tradicionais reconhecidos pela comunidade;

XIII Ampliar a política de proteção ao patrimônio cultural de Santa Bárbara, considerando toda a dimensão do patrimônio material e imaterial inventariado, tombado e registrado;

XIV Desenvolver projetos de formação e difusão cultural, nas diversas linguagens e manifestações artísticas e culturais, para artistas, grupos, pessoas e gestores públicos e sociais;

XV Desenvolver e apoiar projetos difusores de arte e cultura, incentivando a interatividade e as trocas entre indivíduos e agrupamentos, buscando o fortalecimento e a autonomia das formas de expressão e manifestações culturais;

XVI Garantir os meios de produção, a manutenção e a ampliação dos bens e serviços culturais, o acolhimento e o estímulo à criação de artistas e grupos no Município;

XVII Garantir a universalização do acesso à produção artística e cultural, impulsionando a formação de público e incentivando a participação como elemento fortalecedor da cidadania;

XVIII Estabelecer políticas de promoção e apoio às expressões artísticas e às manifestações da cultura popular tradicional.

CAPÍTULO V
DAS AÇÕES E ESTRATÉGIAS DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE SANTA BÁRBARA

Artigo 5º O Plano Municipal de Cultura de Santa Bárbara tem como ações e estratégias:

I Implantar o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC com as seguintes ações:

a) elaborar o Mapa Cultural de Santa Bárbara, por meio de cadastro e diagnóstico cultural do Município, a fim de fornecer informações estratégicas para o órgão gestor da Cultura, para outras instituições a para toda a sociedade;

b) Criar, desenvolver e implantar soluções tecnológicas para a instituição do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais e para a coleta e disponibilização de dados sobre a cultura do Município;

c) Criar roteiro turístico cultural tendo como base de dados o SMIIC;

d) Promover o intercâmbio artístico-cultural territorial e regional dos segmentos artístico-culturais cadastrados no Sistema Municipal de Informações e Indicadores em parceria com entidades públicas e privadas;

e) Promover a salvaguarda e o resgate de manifestações culturais com base no diagnóstico cultural do SMIIC, com o objetivo de buscar um ressignificado para expressão popular “já teve”.

II Criar e homologar até 2018, a Lei Municipal de Incentivo à Cultura;

III Estimular e fortalecer a Semana da Cultura, incluindo em suas atividades a participação dos segmentos artísticos e culturais do Município;

IV Estimular a criação e institucionalização de Coletivos Culturais visando o fortalecimento territorial da cultura;

V Elaborar plano de ocupação dos espaços públicos culturais do Município, articulando-se com as demais secretarias municipais para a realização de atividades culturais diversas;

VI Estimular a participação dos segmentos artístico-culturais do Município nos eventos de grande porte do Calendário Anual de Eventos da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico;

VII Implantar o Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC com as seguintes ações:

a) Fornecer ao Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC dados contidos no Inventário de Proteção ao Acervo Cultural - IPAC do Município, visando a inclusão do acervo inventariado, tombado e registrado do patrimônio cultural e turístico no diagnóstico cultural do Município;

b) Incluir atividades de Educação Patrimonial no programa de ensino das Escolas de Tempo Integral em parceria com a Secretaria Municipal de Educação;

c) Viabilizar projetos de sinalização interpretativa e educativa do patrimônio cultural e turístico;

d) Concluir a recuperação, conservação, acondicionamento, digitalização e disponibilização do acervo do Arquivo Público Municipal.

VIII Implantar o Sistema Municipal de Museus - SMM com as seguintes ações:

a) Criar o Centro de Informações Artísticas, Culturais e Turísticas, tendo por referência o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais e o Inventário da Oferta Turística do Município;

b) Incentivar a capacitação e qualificação do quadro funcional de monitores de turismo.

IX Implantar o Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL com as seguintes ações:

a) Criar um levantamento unificado de informações do acervo literário das Bibliotecas Escolares e da Biblioteca Pública Municipal para ampla consulta;

b) Modernizar a Biblioteca Pública Municipal;

c) Criar a sede da ABRAAI;

d) Criar a Biblioteca Volante com o objetivo de estimular a leitura em locais de acesso restrito;

e) Estimular o reconhecimento e a produção literária do Município;

f) Articular parceria com a Biblioteca do Caraça promovendo intercâmbio técnico e literário com a Biblioteca Pública Municipal e Bibliotecas Escolares.

X Aplicar benefícios nos critérios de pontuação dos editais de fomento a projetos culturais, a projetos socioculturais destinados a crianças e adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas, inclusão de pessoas com deficiência ou destinados ao público da terceira idade;

XI Promover ações que visem à transversalidade da cultura com a educação, direitos humanos, comunicação social, meio ambiente, turismo e religiosidade em parcerias com as respectivas instituições, públicas e privadas;

XII Implantar o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC com as seguintes ações:

a) Realizar a elaboração, o acompanhamento, a revisão e a readequação dos mecanismos legais de fomento aos projetos artístico-culturais;

b) Destinar, anualmente, o montante equivalente a 1% (um por cento) da receita anual da Diretoria de Cultura da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico, para a gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

c) Elaborar plano de captação de recursos, junto à iniciativa privada, para projetos culturais.

XIII Implantar o Sistema Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC com as seguintes ações:

a) Promover a capacitação de agentes públicos e de entidades culturais visando às boas práticas dos procedimentos administrativos das parcerias;

b) Promover a capacitação das entidades culturais para os editais de fomento a projetos culturais;

c) Promover a capacitação dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural;

d) Incentivar a qualificação das entidades culturais com a oferta de oficinas e *workshops* visando o estímulo ao arranjo produtivo;

e) Celebrar parcerias com entidades públicas e privadas visando à capacitação e qualificação de gestores, servidores públicos e sociedade civil;

f) Propor parcerias com entidades de ensino públicas e privadas, com o objetivo de disponibilizar a oferta de cursos voltados para formação na área da cultura.

XIV Revisar sistemática e periodicamente os mecanismos de política pública da cultura, do turismo e do patrimônio cultural de modo que estes convirjam com as políticas públicas estabelecidas no Plano Municipal de Cultura;

XV Elaborar plano anual de ações e metas para a cultura, tendo como referência o Plano Municipal de Cultura. Caberá ao Conselho Municipal de Política Cultural analisar, readequar e deliberar o referido plano anual de ações e metas;

XVI Realizar pelo menos uma vez ao ano, reunião com representantes dos diversos segmentos artísticos e culturais, com o objetivo de informar, avaliar e monitorar o acompanhamento da execução do Plano Municipal de Cultura;

XVII Avaliar as condições dos equipamentos culturais com o objetivo de terceirizar as suas gestões. As contrapartidas de gestores do terceiro setor poderão ser revertidas, parcial ou integralmente ao Fundo Municipal de Cultura;

XVIII Criar plano de ações e metas em conjunto com demais órgãos da administração pública e iniciativa privada, visando à requalificação da infraestrutura urbana para acesso à oferta artístico-cultural e turística;

XIX Estabelecer parcerias com veículos de imprensa, a fim de se difundir a cultura do Município e suas atividades;

XX Ampliar e qualificar a participação da sociedade civil na formulação de políticas de cultura a partir da data da vigência do Plano Municipal de Cultura com as seguintes ações:

a) Realizar Conferências Municipais de Cultura, bianualmente, com ampla participação da sociedade;

b) Qualificar, por meio de formação contínua, os membros do Conselho Municipal de Política Cultural em exercício de mandato;

XXI Elaborar diagnóstico da infraestrutura física, dos equipamentos culturais e do mobiliário para apresentação de projeto de requalificação de cada equipamento cultural;

XXII Debater as demandas de cada equipamento cultural quanto à requalificação com os gestores, funcionários e a comunidade local;

XXIII Mapear as cadeias produtivas criativas em todo o território do Município;

XXIV Subsidiar a participação dos atores da cadeia produtiva criativa em feiras, mostras, seminários e outros eventos que possam promover a valorização econômica da cultura;

XXV Criar uma Identidade Visual para a Cultura do Município como ferramenta de difusão;

XXVI Estabelecer mecanismos legais para a concessão de uso e ocupação de prédios públicos aos atores da cultura e turismo;

XXVII Criar mecanismos legais para incentivo a novos empreendimentos artísticos, culturais e da cadeia produtiva criativa no Município;

XXVIII Garantir a continuidade do subsídio e o apoio aos eventos artísticos, culturais e religiosos de todo o território do Município, incluindo estrutura, programação cultural e divulgação.

Publicado por:
Miriane Tomaz
Código Identificador:6A8148E0

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 1850/2017.

Institui o Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL: Faça saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda e o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e físicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para:

- I – identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II – encaminhar notificações, intimações e autos de infração, formalizando lançamento de tributos e multas;
- III – expedir avisos em geral.

Parágrafo único: A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 3º. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, através de senha e *login* ou por certificação digital, de forma a preservar o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 4º. O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, e as comunicações da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda ao sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio denominado “DEC”, dispensando-se neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§1º. A comunicação feita na forma prevista no “caput” deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§2º. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§4º. A consulta referida nos §2º e §3º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§5º. No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 5º. A recusa ou ausência de credenciamento ao DEC, nos termos e prazos estipulados em regulamento, ensejará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de outras de medidas administrativas cabíveis.

Art. 6º. O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente lei por meio de Decreto.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação quando ao DEC ora instituído, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara, 07 de dezembro de 2017.

LERIS FELISBERTO BRAGA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Miriane Tomaz
Código Identificador:C873657A

SECRETARIA DE TURISMO
ATO JUSTIFICADOR DE INEXIGIBILIDADE DE
CHAMAMENTO PÚBLICO

(Art. 10, Inciso I, Decreto Municipal nº 3.239/2017)

Ref. termo de colaboração entre a Administração Pública Municipal e a Paróquia Santo Antônio, cujo objeto do termo de colaboração será a execução da Segunda Etapa do Projeto de Restauração da Igreja de Nossa Senhora das Mercês, Área de Preservação 06 do Núcleo Histórico Urbano de Santa Bárbara (Tombamento Estadual Decreto nº 29.399/1989 e Tombamento Municipal Decreto nº 1.376/2006).

Considerando que o art. 216, §1º, da CF/88 prevê que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Considerando a importância e a necessidade da restauração da Igreja de Nossa Senhora das Mercês, bem de grande valor histórico e cultural do Município;

Considerando que a Paróquia Santo Antônio é a entidade da Igreja Católica que administra os templos religiosos existentes no Município;

Considerando o Ofício nº 535/2017 da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o qual encaminha ao Município de Santa Bárbara Nota Técnica (Ref. PAAF nº MPMG-0024.17.013812-7) com as seguintes conclusões:

1. Os bens, ainda que de propriedade privada, com reconhecido valor cultural possuem função social;
2. Os bens reconhecidamente culturais da Igreja fazem referência à cultura na medida em que se configuram não só como testemunhos da fé e da religiosidade de um determinado grupo de pessoas, como também revelam aspectos históricos que se relacionam à ocupação e a formação de determinado local;
3. A legislação nacional reconhece o valor social destes bens e determina que o Poder Público, em conjunto com a sociedade, deverá adotar todas as medidas necessárias para preservação e acautelamento de bens culturais;
4. É viável a destinação de recursos públicos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural para a preservação de bens particulares de reconhecido valor histórico e cultural, mediante a celebração de termo de colaboração ou de fomento, obedecidos os requisitos da Lei 13.019/2014.

Considerando o Artigo 10, Inciso I, do Decreto Municipal nº 3.239/2017 que considera inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações, em